



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senadora Damares Alves

02 de julho de 2025



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2810, de 2025, da Senadora Margareth Buzetti, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável; o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de especial vulnerabilidade; a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH o Projeto de Lei nº 2810, de 2025, de autoria da Senadora Margareth Buzetti, que dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para agravar a pena dos crimes contra dignidade sexual de pessoa vulnerável, e o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever medidas protetivas de urgência para vítimas de crimes contra a dignidade sexual e em situação de



SENADO FEDERAL

especial vulnerabilidade; mudanças na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a monitoração eletrônica dos condenados por crime contra dignidade sexual; alterações na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de crimes contra a dignidade sexual, e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar assistência psicológica e social especializada às vítimas de crimes contra a dignidade sexual com deficiência e suas famílias.

A iniciativa estabelece a majoração das penas para crimes sexuais cometidos contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e indivíduos em situação de vulnerabilidade, dando maior severidade às penas em razão da gravidade dos crimes, adotando medidas punitivas mais rigorosas e efetivas para proteção para desestimular a prática de abusos sexuais.

O presente projeto de lei é composto de seis artigos, sendo o último destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

No artigo 1º, o projeto altera o Código Penal nos crimes sexuais contra vulneráveis, majorando as penas constantes nos artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C e cria o art. 338-A para prever o descumprimento de medidas protetivas de urgência, culminando multa, definindo competência e regulando as situações de concessão de fiança.

No artigo 217-A, que tipifica o crime de estupro de vulnerável, a matéria majora a pena de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, para 10 (dez) a 18 (dezoito) anos de reclusão. O PL 2810/2025 altera ainda o § 3º referente a conduta que resulta em lesão corporal de natureza grave, subindo a pena de 10 (dez) a 20 (vinte) anos para 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, acrescido de multa. O artigo, altera também o § 4º que prevê pena de 12 (doze) a 30 (trinta) anos quando a conduta resulta em morte, passando a prever uma pena de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos de reclusão, também acrescido de multa.

No artigo 218 *caput*, o projeto prevê a alteração das penas que trata sobre corrupção de menores, majorando a atual, que é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 6 (seis) a 14 anos de reclusão acrescido



SENADO FEDERAL

de multa. No mesmo sentido, altera a pena constante no art. 218-A dos crimes de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, que antes era de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, para 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos de reclusão, acrescido de multa.

Altera ainda o art. 218-B, que trata sobre favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, majorando a pena, que atualmente é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos para 7 (sete) a 16 (dezesseis) anos de reclusão acrescido de multa.

No artigo 218-C, que trata sobre o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, a pena é alterada de 1 (um) a 5 (cinco) anos para 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, acrescido de multa, se o fato não constituir crime mais grave.

Por fim, terminando as alterações do Código Penal, o projeto prevê ainda a inclusão do art. 338-A, acrescido dos §§ 1º e 2º, para prever os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa, sendo que no § 1º determina que se configura crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Já o § 2º determina que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

O artigo 2º, do projeto altera o Código de Processo Penal, dando uma nova redação ao enunciado do Título IX passando a ser: “Da prisão, das medidas cautelares, das medidas protetivas de urgência e da liberdade provisória”. Cria ainda os artigos 282-A, 282-B, 282-C e 282-D, para aplicação de medidas protetivas de urgência quando constatada a prática de crime contra a dignidade, regulando os serviços de empresas de tecnologia da informação para a retirada imediata dos conteúdos que geram risco à saúde ou à segurança da vítima.

No artigo 282-A do Projeto de Lei nº 2810, de 2025, em seus incisos I, II e III, alíneas “a”, “b” e “c”; e incisos IV, V, VI, VII e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º está prevista a aplicação de medidas protetivas de urgência em casos de prática de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes ou vítima em situação de vulnerabilidade e



SENADO FEDERAL

prevê a utilização de monitoração eletrônica pelo autor do crime, bem como a disponibilização de dispositivo de segurança pela vítima para emissão de eventuais alertas.

O artigo 282-B, determina a proibição do autor de crime de exercer atividades que envolvam contato direto com pessoa em situação de vulnerabilidade, quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo, em razão do estado de liberdade do imputado.

O artigo 282-C, *caput*, prevê que independentemente de ordem judicial, as empresas de serviços de tecnologia da informação devem retirar imediatamente o conteúdo que viola direitos, ou que gera risco à saúde ou à segurança da vítima assim que forem comunicadas pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público.

A matéria cria o art. 282-D, garantindo que durante a investigação dos crimes contra vulneráveis, os serviços de tecnologia da informação deverão indicar um representante da empresa para o atendimento dos pedidos feitos pela autoridade policial no decorrer da investigação dos crimes.

O artigo 3º do projeto altera a Lei de Execução Penal – LEP, criando o art. 119-A, o qual prevê que o condenado por crimes contra a dignidade sexual somente terá o benefício do regime mais benéfico quando os resultados do exame criminológico afirmarem a ausência de indícios que o condenado cometerá novamente o crime desta natureza.

O projeto altera também o art. 146-E, garantindo que o condenado por crimes contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e por crimes contra a dignidade sexual deverá ser fiscalizado por monitoração eletrônica quando receber o benefício da saída do estabelecimento penal.

No art. 4º, o projeto altera os incisos II e IX do artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo os órgãos de Segurança Pública no rol dos órgãos que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Concluindo as alterações, foi apresentada nova redação ao inciso V do art. 101 garantindo o atendimento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial para a vítima e familiares no caso dos crimes contra a dignidade sexual.



SENADO FEDERAL

Já no art. 5º do projeto é prevista a alteração do inciso V, do § 4º do art. 18 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, garantindo o atendimento psicológico para os familiares e atendentes pessoais em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual.

O art. 6º do projeto é destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, a autora aponta que o intuito do projeto é combater a grave mazela social da violência sexual praticada contra grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e incapazes, aprimorando a legislação vigente, atuando, de um lado, na adoção de medidas punitivas mais rigorosas e, de outro, na criação de estratégias efetivas de prevenção e proteção às vítimas.

A matéria vem para exame por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), seguindo para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para deliberação terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal define a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher e da proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Não há óbices de natureza jurídica ou constitucional. A proposição desdobra mandamentos constitucionais de atenção especial a crianças e a pessoas idosas (Constituição Federal, arts. 227 e 230), fazendo o que se espera da lei. Tampouco colide com norma jurídica em vigor e guarda condições para ser eficaz.

Quanto ao aspecto de mérito, a proposição é justa e louvável, devendo ser acolhida. Saliento o fato de que a ideia normativa nela contida torna a legislação pátria mais aderente à nossa realidade social, garantindo o enfrentamento à violência sexual praticada as crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e demais incapazes ou relativamente incapazes.



SENADO FEDERAL

Quanto à técnica legislativa, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Destaco na proposição as alterações do Código Penal em seus artigos 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C, majorando as penas previstas no caso de crimes sexuais contra vulneráveis, nos crimes de corrupção de menores, nos crimes de satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, nos favorecimentos da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos crimes de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável.

No mesmo sentido, é louvável a inovação apresentada com a inclusão do art. 338-A acrescido dos §§ 1º e 2º do Código Penal em consonância com a previsão já existente na Lei Maria da Penha, para prever os crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. O § 1º determina que se configura crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, independentemente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. Já o § 2º determina que na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Com o objetivo ampliar os espaços institucionais e comunitários aptos a receber campanhas educativas voltadas à promoção e à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, surge a necessidade de se apresentar uma emenda ao art. 4º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025.

Embora o texto proposto pelo projeto de lei em análise já represente um avanço ao incluir as entidades religiosas como parceiras estratégicas na difusão de campanhas educativas, entende-se que é necessário abranger outros espaços públicos e comunitários de grande capilaridade social, a fim de garantir maior



SENADO FEDERAL

efetividade às ações educativas previstas no inciso IX do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ao incluir unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência, busca-se potencializar o alcance das campanhas e democratizar o acesso à informação sobre os instrumentos de proteção aos direitos humanos da criança e do adolescente.

Esses espaços desempenham papel fundamental na formação cidadã, na prevenção de violações de direitos e na articulação da rede de proteção. A atuação conjunta com tais instituições contribui para o fortalecimento da cultura da proteção integral, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e o próprio ECA.

Em que pese a qualidade da proposição, para fins de aperfeiçoamento, torna-se oportuno aprimorar a proposta constante no art. 2º do projeto, que cria os arts. 282-C e 282-D no Código de Processo Penal (CPP), especificando os crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes como condição para a retirada do conteúdo, visando à proteção da imagem da criança e do adolescente, bem como aperfeiçoar o teor do inciso IX do art. 70-A do ECA, além de uma emenda de redação para singela troca de “§ 1º” para “*Parágrafo Único*”, em função de existir apenas um parágrafo ao art. 282-C no CPP, que a matéria pretende introduzir.

Assim, oferecemos três emendas para que essa proposição atinja, com técnica legislativa apurada, os seus meritórios fins.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.810, DE 2025, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 1 - CDH

O art. 282-C *caput* e art. 282-D do Código de Processo Penal criado, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2810, de 2025, passam a vigorar com a redação a seguir:

“Art. 282-C. As empresas de comunicação, os provedores de aplicação de internet, os exibidores de salas de cinema, as lojas de aplicativos, os fabricantes de televisores conectados com oferta de canais por meio de aplicativos e os desenvolvedores de jogos eletrônicos que identificarem a existência de conteúdos que configurem crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente devem retirar imediatamente o conteúdo, assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela autoridade policial, pelo Conselho Tutelar ou pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial.

.....
Art. 282-D. Durante a investigação dos crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente, os entes previstos no art. 282-C atuarão junto à autoridade policial, de modo a facilitar o atendimento de requisições e o encaminhamento de elementos de prova, devendo indicar imediatamente um representante da empresa para o atendimento dos pedidos.” (NR)

..... .” (NR)

EMENDA Nº 2- CDH

Modifique-se o termo “§ 1º” do art. 282-C, na forma do art. 2º do PL nº 2.810, de 2025, para “Parágrafo único”.



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº 3 - CDH

O IX do art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.810, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX – a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades religiosas, unidades de saúde, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, centros culturais, associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência, e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

34ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
GIORDANO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	3. VAGO	PRESENTE
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2810/2025)

NA 34^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N^oS 1-CDH, 2-CDH E 3-CDH.

02 de julho de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa